



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ORIENTAÇÃO TÉCNICA 057/2019

Matéria: PLL 014/2019

Ementa: PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. OBRIGA RESTAURANTES, BARES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES A OFERECER CARDÁPIOS IMPRESSOS EM "BRAILLE" AOS CONSUMIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS NÃO EVIDENCIADOS. NÃO VINCULAÇÃO. ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Processante ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei nº 014, de 06 de março de 2019, de autoria de vereador, que *"obriga restaurantes, bares, estabelecimentos similares a oferecer cardápios impressos em braille aos consumidores portadores de deficiência visual"*.

A exposição de motivos segue anexa.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

A competência material é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local, pois, no que se refere à proteção e a integração social das pessoas com deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar, concorrentemente, sobre o assunto, a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XIV¹ c/c art. 30, incisos I e II², da Constituição Federal).

Ademais, mesmo sob a ótica de norma relacionada a direito do consumidor, o Município possui a competência para legislar sobre a matéria, senão veja-se:

"Segunda Turma, por maioria, negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário em que se questionava a constitucionalidade da Lei municipal 4.845/2009, que proíbe a conferência de produtos, após o cliente efetuar o pagamento nas caixas registradoras das empresas instaladas na cidade de Campina Grande, e prevê sanções administrativas em caso de descumprimento. O Colegiado entendeu que a decisão agravada está de acordo com a jurisprudência do STF no sentido de que os

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; [...]

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor. Ressaltou ser salutar que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos Municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República. Essa autonomia revela-se primordialmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da CF. Por isso, toda interpretação que limite ou mesmo vede a atuação legislativa do Município deve considerar a primazia do interesse da matéria regulada, de modo a preservar a essencial autonomia desse ente político no sistema federativo pátrio. A norma local questionada se insere na competência legislativa municipal, porque diz respeito à proteção das relações de consumo dos seus munícipes. Ela tem por objetivo evitar o constrangimento dos particulares e de lhes proporcionar maior conforto, haja vista que impede a dupla conferência das mercadorias e evita o enfrentamento de várias filas. Ressaltou, ainda, que o bem-estar dos consumidores não tem relação com a atividade-fim das instituições, razão pela qual não se constata a violação do art. 22, I, da CF. Frisou inexistir, de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Nessas circunstâncias, há de se prestigiar a vereança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade. [RE 1.052.719, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 25-9-2018, 2ª T, Informativo 917.]”

Outrossim, no Projeto de Lei apresentada não se evidencia que o vereador tratou de matéria privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim como a Lei Estadual n. 13.320, de 21 de dezembro de 2009, o Projeto de Lei visa proteger os direitos de grupos hipossuficientes, mercedores de tutela especial, e de criar instrumentos para concretizar tais direitos, de forma a garantir-lhes a “igualdade perante a lei”.

Ademais, os princípios constitucionais devem conjugar-se, tanto para assegurar a ordem econômica quanto para garantir à população uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Ressalte-se, ainda, que a matéria tratada no projeto não limita ou contraria norma Federal ou Estadual, portanto, não há óbice quanto à sua viabilidade.

Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria perpassa, exclusivamente, por um juízo de conveniência e oportunidade, não cabendo, aqui, interferências.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, esta Procuradoria Legislativa opina pela viabilidade técnico-jurídica do PLL 014/2019.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 18 de março de 2019.


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302